

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:  
SUBCOMISSÃO XV  
Despojamento e Restaurações**

Quanto aos documentos 002, 003, 009,  
011, 012, 013 e 020.

**Oriundos do(a):**

**Presbitério Baurú, Presbitério Baurú, Presbitério Juiz de Fora, Presbitério Sudeste Espírito Santo, Presbitério Metropolitano de São Paulo, Presbitério Rio Doce e Presbitério Olinda.**

**Ementas:**

- . **Comunicação de Deposição do Sr. Vander de Oliveira Vidal;**
- . **Comunicação de Deposição do Sr. Silvio Lopes Peres;**
- . **Comunicação de Despojamento do Sr. Juscelino Marques de Souza;**
- . **Comunicação de Despojamento do Sr. Paulo César de Figueiredo Lacerda (Art. 9º, alínea D do CD/IPB, combinado com o Art. 48, alínea A da CI/IPB);**
- . **Comunicação de Deposição do Sr. Wanderson Luiz da Silva Souza;**
- . **Comunicação de Deposição do Sr. Lurdenil Lopes Ramos (Art. 9º, alínea D do CD/IPB);**
- . **Comunicação de Deposição conforme Art. 9, alínea C do Sr. Jair Emmanuel Ribeiro Lyra.;**

Considerando o que preceituam o Art. 48, alínea "a" e seus parágrafos, da CI/IPB, bem como o Art. 9, alínea "d" do CD/IPB,

**A CE-SC/IPB - 2013 RESOLVE:**

1. Tomar conhecimento da deposição dos Ministros supracitados;
2. Determinar aos Secretários de Apoio Pastoral dos Presbitérios que, na medida do possível, ofereçam atendimento pastoral às famílias.



**Igreja Presbiteriana  
do Brasil**

**PROTOCOLO No LXXXVIII**

**Roberto Brasileiro Silva  
Presidente do SC/IPB**

**Data: 20/03/2013**

3. Rogar ao Senhor pela vida dos citados bem como de suas respectivas famílias.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2013.

Relator: Rev. Eduardo Venâncio

Sub-relator: Rev. Waldomiro Nunes da Fonseca Júnior

Membros: Rev. Antônio Claudio Madeiro, Rev. Mario Cesar Leonardi.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério de Bauru**

**Comunicação de Deposição do Sr. Vander de Oliveira Vidal**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 002**

Destino:

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

# PRESBITÉRIO DE BAURU

Organizado à 19/01/1949 – CGC 46157509/0001-43

O Presbitério de Bauru usa a sigla (PBRU) e é filiado ao Sínodo de Bauru (SBR)

“Levando cativo todo pensamento à obediência de Cristo” 2 Coríntios 10.5

Bauru, 27 de junho de 2012

Ao

Rev. Ludgero Bonilha de Moraes

MD Secretário Executivo do SC/IPB

## Deposição de Ministros

Sr. Secretário Executivo,

Nos termos do Parágrafo Único, alínea “b” do Art. 14 e § 2º do Art. 133 do CD/IPB, comunicamos o seguinte resultado referente ao Processo 01/2011 do Tribunal do Presbitério de Bauru, conforme decisão no dia 4 de junho de 2012:

Para o os Rev. Silvio Lopes Peres, deposição nos termos da alínea “d” do artigo 9 do CD/IPB;

Para o Rev. Vander de Oliveira Vidal, deposição nos termos da alínea “d” do artigo 9 do CD/IPB

Notifica-se que dez (10) juízes acompanharam o voto do relator e dois (2) votaram contra.

No temor de Cristo,

Rev. Nélio Gaspar dos Reis

Secretário Executivo do PBRU

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério de Bauru**

**Comunicação de Deposição do Sr. Silvio Lopes Peres**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 003**

Destino:

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**



IGREJA  
PRESBITERIANA  
DO BRASIL

# PRESBITÉRIO DE BAURU

Organizado à 19/01/1949 – CGC 46157509/0001-43

O Presbitério de Bauru usa a sigla (PBRU) e é filiado ao Sínodo de Bauru (SBR)

“Levando cativo todo pensamento à obediência de Cristo” 2 Coríntios 10.5

Bauru, 27 de junho de 2012

Ao

Rev. Ludgero Bonilha de Moraes

MD Secretário Executivo do SC/IPB

## Deposição de Ministros

Sr. Secretário Executivo,

Nos termos do Parágrafo Único, alínea “b” do Art. 14 e § 2º do Art. 133 do CD/IPB, comunicamos o seguinte resultado referente ao Processo 01/2011 do Tribunal do Presbitério de Bauru, conforme decisão no dia 4 de junho de 2012:

Para o os Rev. Silvio Lopes Peres, deposição nos termos da alínea “d” do artigo 9 do CD/IPB;

Para o Rev. Vander de Oliveira Vidal, deposição nos termos da alínea “d” do artigo 9 do CD/IPB

Notifica-se que dez (10) juízes acompanharam o voto do relator e dois (2) votaram contra.

No temor de Cristo,

Rev. Nélio Gaspar dos Reis

Secretário Executivo do PBRU

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério de Juiz de Fora**

**Comunicação de Despojamento do Sr. Juscelino Marques de Souza**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 009**

**Destino:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**

Of. 240/2012

Juiz de Fora, 30 de Agosto de 2012.

Do Presbitério de Juiz de Fora – PJIF – Sínodo Leste de Minas – SLM

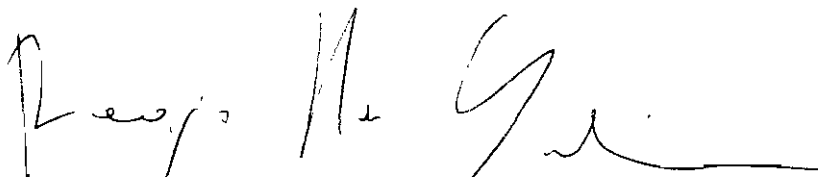
Para a Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB

Assunto: Despojamento de Ministro

Graça e Paz da parte do nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo. O Presbitério de Juiz de Fora, reunido no dia 27 de abril de 2012, nas dependências da Oitava Igreja Presbiteriana de Juiz de Fora, sito a Rua Henrique Dias, 610, Benfica. Segundo rege a CI/IPB reuniu-se como Tribunal Eclesiástico tendo como acusado o Rev. Juscelino Marques de Souza. Após todas as deliberações de conformidade com nossa constituição, segundo o Art. 13 do Código de Disciplina da CI/IPB e o Art. 94, § 1º, do Código de Disciplina da CI/IPB, o PJIF resolve pelo despojamento do referido irmão.

Sem mais no momento despeço-me no amor de Cristo

Fraternalmente



Rev. Régis da Silva  
Secretário Executivo





Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

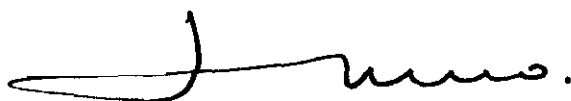
No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério Sudeste do Espírito Santo**

**Comunicação de Despojamento do Sr. Paulo César de Figueiredo Lacerda  
(Art. 9º, alínea “D” do CD/IPB, combinado com o Art. 48, alínea “A” da CI/IPB**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 011**

**Destino:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**



**IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - (IPB)**

**SÍNODO CENTRAL ESPÍRITOSANTENSE - (SCE)**

**PRESBITÉRIO SUDESTE DO ESPÍRITO SANTO - (PSES)**

Sede: Rua Henrique Rossetti, 55, Jardim América, CEP 29140-420 – Cariacica – ES

## **Comunicado**

### **Assunto: Despojamento de Ministro.**

No que me cumpre a pedido do presidente:

Comunicar por meio deste e encaminhar a decisão do Tribunal Eclesiástico do PSES.

- 1- Que todos os passos legais, constitucionais e bíblicos foram tomados durante este tribunal Eclesiástico.
- 2- Que ao encerrar este Tribunal a documentação e o veredito foram encaminhados ao Sínodo Central Espírito-santense. E não foi enviado de imediato a Secretaria Executiva do Supremo Concílio, porque entendíamos que o mesmo comunicaria a instancia superior.
- 3- Lamentar o ocorrido. E eu Miqueias Menezes Valim secretario executivo ao assumir esta secretaria deste presbitério em 2012 não enredei esforços suficiente para encaminhar esta resolução a SE-SC em tempo oportuno, sendo que o secretario executivo anterior mudou de município e recebeu o Titulo de presbítero Emérito, e não foi possível averiguar em tempo esta situação.
- 4- Seque anexo, a decisão deste Concílio através de Tribunal Eclesiástico.

Cariacica – ES, 24 de julho de 2012.

Miqueias Menezes Valim

Secretario Executivo do PSES  
Presb. Miquéias Menezes Valim.  
Tel.: (27) 9962-0940.

E-mail: [ninagumik@hotmail.com.br](mailto:ninagumik@hotmail.com.br)  
End.: Rua C, Quadra F Nº10 CEP 29149-355.  
Nova Brasília, Cariacica-E5.



**SÍNODO CENTRAL ESPIRITOSSANTENSE  
PRESBITÉRIO SUDESTE DO ESPÍRITO SANTO**

**TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO**

**PROCESSO N. 01/2011 – PSES**

**Denunciante:** Conselho da IPB de Jardim América

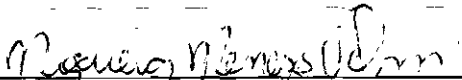
**Denunciado:** Reverendo Paulo César de Figueiredo Lacerda

---

**AUTUAÇÃO**

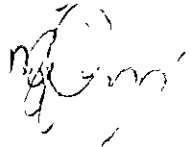
Autuo o relatório e os papéis que se seguem

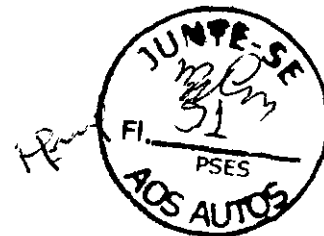
Cariacica, 01 de novembro de 2011

---

Presbítero Miqueias Menezes Valim  
Secretário do Tribunal





**SÍNODO CENTRAL ESPIRITOSSANTENSE**  
**PRESBITÉRIO SUDESTE DO ESPÍRITO SANTO**  
**ACORDÃO, VEREDICTUM, ALÍNEA D DO ARTIGO 94 DO CD/IPB**  
**PROCESSO 01/2011 – PSES**

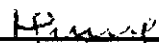
**ACORDAM OS MEMBROS DESTE TRIBUNAL DECLARAR PROCEDENTE A DENÚNCIA (FOLHAS UM A TRÊS) CONTRA O REV. PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO LACERDA, SUBMETENDO-O A JULGAMENTO PELAS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS CONFORME O RELATÓRIO DO RELATOR, CUJA DECISÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, FOI A DEPOSIÇÃO DO ACUSADO À LUZ DO ARTIGO 9º, ALÍNEA “D” DO CD/IPB COMBINADO COM O ARTIGO 48, ALÍNEA “A” DA C/IBP.**

**DAR CIÊNCIA ÀS PARTES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 113 E SEGUINTE DO CD/IPB.**

**CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14, BEM COMO, DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 133 DO CD, SEJA DADA IMEDIATA CIÊNCIA À SECRETARIA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO.**

**ENCAMINHAR O ACÓRDÃO PARA PUBLICAÇÃO NO JORNAL BRASIL PRESBITERIANO**

**CARIACICA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011**

  
**Rev. Everson Ferreira**  
**Juiz presidente**

  
**Presb. Adnel Paulo Eler**  
**Juiz relator**

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério Metropolitano de São Paulo**

**Comunicação de Deposição do Sr. Wanderson Luiz da Silva Souza**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 012**

**Destino:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**

São Paulo, 2 de Abril de 2012

A

CE/IPB

At. Rev. Ludgero Bonilha Moraes

MD. Secretário Executivo.

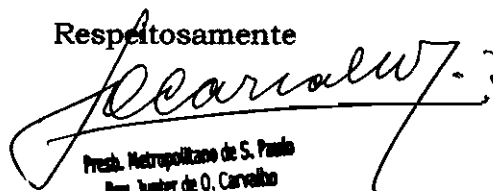
À Comissão Ex.  
J. Moraes.  
23/04/2012

Ref. Deposição de Ministro: Wanderson Luiz da Silva Souza

Amado Irmão,

Em atenção ao que determina o CD/IPB Artigo 133 § 2º, comunico que o Tribunal do Presbitério Metropolitano de São Paulo PREM, reunido dia 30/03/2012, regularmente convocado para fins de cumprir o que determinou o Acórdão exarado no processo 01/2011, e no Artigo 134 letra a do CD/IPB, resolveu considerar insuficientes as provas de arrependimento, do irmão Wanderson Luiz da Silva Souza e agravar a sentença aplicada naquele processo para deposição, conforme acórdão que se segue.

Respeitosamente

  
Presb. Metropolitano de S. Paulo  
Rev. J. Moraes  
Secret. Executivo

## **RELATÓRIO, PARECER E VOTO NO PROCESSO Nº. 01/2011**

### **RELATÓRIO**

Em 11/03/2011 o Tribunal Eclesiástico do Presbitério Metropolitano de São Paulo, julgando a falta cometida pelo ministro Rev Wanderson Luiz da Silva Souza resolveu aplicar-lhe a pena de afastamento da comunhão da igreja nos termos do artigo 9º, item “b”, do CD/IPB, pelo tempo determinado de um ano que findou-se no último dia 10/03/2012.

À vista dessa determinação e em cumprimento ao disposto no artigo 134, item “a” do CD/IPB que diz:

*“no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o Concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento”.*

Desse modo, no dia 06/03/2012 o Secretário Executivo do Presbitério Metropolitano Rev Jupter de Oliveira Carvalho, por ordem do Sr. Presidente Israel Sifoleli convocou este Tribunal para reunir-se no dia 30/03/2012 às 19h30min nas dependências da Igreja Presbiteriana de Ermelino Matarazzo a fim de atender ao que determinou o acórdão do processo 01/2011 nos termos do que dispõe o artigo supramencionado.

Tendo sido consultado previamente, o ministro Rev Wanderson informou que não pretende constituir defensor, requerendo apenas que seu tutor Rev Cesar Veríssimo Marinho dos Reis apresente o seu relatório de acompanhamento sendo certo que fará a sua própria defesa.

Após a leitura do relatório de tutor foi dada a palavra ao ministro o qual foi inclusive inquirido pelos membros do Tribunal.

Encerrada a oportunidade do ministro apresentar suas provas de arrependimento o Sr. Presidente abre vista dos autos ao Sr. Relator.

É o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente nos termos do artigo 15 do CD/IPB:

*“Art.15 - Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricão e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja”.*  
(destaque nosso)

Nesse sentido, considerando que a CE/IPB nomeou Comissão Especial para o fim de elaborar um parecer sobre casamento, divórcio e novo casamento, destaco alguns pontos que merecem destaque inicial:

*“Muitas das palavras chaves sobre o divórcio se encontram em 1 Coríntios 7.10-16. Certamente não poderíamos tratar de divórcio sem mencionar o pacto que estaria sendo rompido: o casamento. Por isso é importante que consideremos o contexto dessa passagem. Respondendo a uma pergunta feita por alguém da igreja de Corinto (depreendese) à relação entre homem e mulher, Paulo diz que não é bom o contacto físico indiscriminado, mas sim, a relação monogâmica com direitos e deveres definidos (7.1-5). O estabelecimento do casamento foi ordenado e regulado no princípio, na Criação (Gn. 1.28; 2.24), corroborado pelo próprio Senhor Jesus (Mc. 10.6-8) e louvado pelo apóstolo Paulo (Ef. 5.22-33). No caso da pergunta levantada na epístola aos Coríntios, o apóstolo não fala do mandamento, mas dá sua opinião pessoal adequada à natureza da pergunta, de modo contextualizado (vs. 6-9, cf. v. 26).*



Nos versos 10-16, Paulo se dirige a dois grupos de pessoas: "aos casados" (vs. 10) e "aos mais" (vs. 11). Na verdade, ele não trata com dois grupos diferentes, mas com dois aspectos diferentes do mesmo pensamento, isto é, o mandamento do Senhor para cônjuges crentes e a sua própria aplicação do mandamento a crentes casados com incrédulos.

Aos cônjuges crentes, ele diz que o mandamento do Senhor, tanto para a mulher quanto para o homem, é que não se divorciem (v. 11). Caso haja separação (certamente por causa da exceção citada em Mt. 5.32, 19.9, gr. porneia, fornicção), que não se casem de novo a fim de possibilitar a reconciliação. Se não houver reconciliação, a parte que tiver cometido fornicção cometerá ainda adultério ao contrair novo matrimônio. Aos que estão "sob jugo desigual", isto é, crentes casados com pessoas não crentes, Paulo diz que o cônjuge crente não deve promover o divórcio, considerando que o cônjuge incrédulo e os filhos são, cerimonialmente, purificados para a vida em comum, e que poderá ser que o incrédulo se converta. Se o cônjuge incrédulo quiser se divorciar, o crente estará libertado do jugo.

O divórcio não é uma solução para os problemas do casamento, mas, às vezes, um remédio necessário por causa da dureza do coração humano decaído, para operação da obra redentora na vida das partes envolvidas.

(...)

Casar ou não casar? Paulo disse que casar ou não casar é questão de dom e vocação, e de escolha pessoal, e que não há pecado tanto em casar quanto em não casar (I Co. 7.7, 20, 28). Certamente o casamento implica acréscimo de preocupação por causa da dificuldade dos tempos, em relação à obra de Deus, e aquele que se casa deverá cuidar primeiro do cônjuge, depois das coisas de Deus (I Co 7.26, 32-34a). Contudo, em outros lugares, o próprio Paulo, como outros escritores, realçou a posição elevada ao casamento e atacou a sua proibição (Ef. 5.22-33; I Tm. 4.2-3; Hb. 13.4).

Casar no Senhor. A expressão casar "somente no Senhor" tem, às vezes, dado ensejo à pergunta: E se meu casamento não foi feito no Senhor. Primeiro, casar no Senhor, aqui, significa casar com pessoa que pertença ao Senhor. Segundo, é a aliança de casamento que é feita no Senhor; diante dele é que as promessas são feitas, e Ele é o cobrador das promessas quebradas.

E se o amor acabar? Há quem alegue, até mesmo, que a falta de amor seja razão suficiente para separação. Para essas pessoas, há, também, duas observações. A primeira

*é a de que o amor jamais acaba (I Co 13.8); o que acaba é o sentimento do amor quando a fonte do amor, Deus, não é considerada (I Jo 3.18-22); o sentimento do amor não é uma causa, mas a consequência do ato de amor, isto é, do compromisso de amar. A segunda é a de que Deus não mandou que nos casássemos com a pessoa que amamos – o que é sempre bom! – mas que amássemos a pessoa com quem nos casamos – o que é muito bom! (Ef 5.28-31.)*

*(...)*

*O divórcio deveria ser visto como uma solução no sentido certo do termo, isto é, de solução de continuidade em face de uma impossibilidade, e não de resolução ou equação de um problema. A quebra de uma aliança feita diante de Deus e testemunhada pelos homens não deveria ser tomada como algo sem importância.*

*Em Mt. 2.16, Deus diz que odeia o repúdio, e o odeia porque ele é resultado do pecado e da quebra da aliança (Dt. 29.18-21). Se Deus odeia o divórcio, Ele odeia mais a quebra da aliança, como se pode ver das Suas palavras a respeito do Seu próprio divórcio do povo de Israel (Is. 50.1). Também, em Jr. 3.8, Ele diz que deu carta de divórcio a Israel por causa da sua prostituição. Dessa forma, o conceito de divórcio é bíblicamente reconhecido e regulamentado.*

*Nos tempos bíblicos, o casamento e o divórcio não eram matérias legais da alçada do estado, mas da religião, tal como ocorreu até pouco menos de cem anos em nossa Pátria. O fato de o casamento ter amparo na lei civil não o isenta da responsabilidade diante de Deus e da igreja, posto que é instituição divina. Nem todos os divórcios são igualmente injustos. Em Mt 1.19-21, José não foi repreendido pela intenção de abandonar Maria para não infamá-la com a acusação de fornicção, mas apenas instado a não temer se casar com ela, pois o Filho havia sido gerado pelo Espírito Santo. José e Maria, eles estavam noivos, e segundo o costume judeu, vivendo sob o mesmo teto sem que coabitassem. O Talmude fala expressamente sobre o divórcio após o “noivado” judaico assim como sobre o divórcio após o casamento. Por isso o texto de Mt. 1 diz que José não queria infamá-la dando-lhe carta de divórcio. Quando Jesus disse que Moisés havia permitido o divórcio por causa da dureza do coração (Mc. 10. 5), ele não quis dizer que todos os divorciados tivessem corações endurecidos. Ele disse que, por causa do endurecimento geral que o pecado causa, há situações, nas quais o divórcio é o procedimento “cirúrgico” adequado para separação de membros irremediavelmente lesados (Dt. 24.1).*

*(...)*

*A Confissão de Fé de Westminster orienta também sobre o divórcio:*

*VI. Posto que a corrupção do homem seja tal que o incline a procurar argumentos a fim de indevidamente separar aqueles que Deus uniu em matrimônio, contudo só é causa suficiente para dissolver os laços do matrimônio o adultério ou uma deserção tão obstinada que não possa ser remediada nem pela Igreja nem pelo magistrado civil; para a dissolução do matrimônio é necessário haver um processo público e regular. não se devendo deixar ao arbítrio e discricção das partes o decidirem seu próprio caso. (Ref. Mt. 19:6-8; I Co. 7:15; Dt. 24:1-4; Ed. 10:3)*

*(...)*

*Até mesmo depois de um casamento ter chegado à conclusão drástica do divórcio, ainda existirá esperança para o casal. Por isso Paulo diz que, se alguém viesse a se separar do cônjuge, não deveria se casar de novo a fim de permitir a reconciliação (1 Co. 7.11).*

*(...)*

*Quando o apóstolo Paulo se dirige às viúvas jovens, ele defende um novo casamento para evitar a leviandade (1 Tm 5.14). Ele defenderia, também, um novo casamento de pessoa divorciada? Em I Co 7.15, ele diz que a pessoa abandonada pelo cônjuge incrédulo não está mais sujeita à servidão, mas esta livre. Para que? Certamente, para se casar, pois para todas as demais coisas lícitas e convenientes já existe essa liberdade. Especialmente, em I Co. 7.27,28,*

*Paulo diz que se alguém foi liberto do jugo matrimonial, não estaria pecando caso se casasse de novo. No texto grego, a palavra usada nas duas instâncias para tradução da expressão "estás livre", é a mesma (tuo), significando "liberto". De outro modo, não haveria o contraste pretendido pelo escritor. A questão é se a natureza do divórcio permite ou não um novo casamento. Segundo o que vimos, quem comete adultério da natureza do casamento, quer mediante ato sexual ilícito quer por meio do abandono, quer em função de agressão contumaz, não estaria apto a um segundo casamento e estaria expondo o novo cônjuge ao adultério.*

*Contudo, dever-se-á levar em conta que a conversão de pessoas com um passado não recomendável é contemplada na Escritura (1 Co. 5.14-19; 6.9-11; 2 Co. 2.7). As combinações de diferentes aspectos do problema são muitos e só poderão ser tratados por meio de princípios gerais. Por exemplo, a prostituta convertida estaria apta a gozar de plenos privilégios na igreja? O que dizer de Raabe? E um adúltero arrependido, poderia resgatar um casamento que iniciado inadequadamente?*

*Que dizer de Davi e Bate-Seba? Não podemos minimizar a questão do divórcio, mas não podemos, também minimizar o poder restaurador da graça de Deus. Não existe uma resposta "sim ou não". A igreja terá de depender do Espírito de Deus, em cada caso, para iluminar o entendimento no estudo da Palavra e encontrar a satisfação da verdade e do amor de Deus nas situações humanas.*

*(...)*

*O divórcio não é uma solução, mas, às vezes, um remédio, por causa da dureza do coração humano decaído o qual precisa de uma solução redentora para as partes envolvidas. Para isso, é preciso sempre se assegurar de: (1) que as pessoas envolvidas estejam libertadas de todas as obrigações passadas; (2) que tenham buscado o perdão de Deus de todas as pessoas envolvidas no processo (Deus, cônjuge, filhos, familiares indiretos, igreja, etc.); (3) que todos os esforços tenham sido feitos para a reconciliação; (4) que todos os esforços tenham sido feitos para corrigir os erros passíveis de serem corrigidos. Além disso, as pessoas envolvidas no processo deverão sempre buscar aconselhamento com o pastor da igreja a fim de que nenhuma raiz de amargura venha a brotar e a contaminar a muitos (Hb. 12.14-17)."*

Por este trabalho somos levados aos princípios bíblicos de que o DIVÓRCIO não é a recomendação de Deus para solucionar problemas devendo o faltoso esmerar-se na tentativa de reconciliação com a parte ofendida.

Ademais, nossa legislação civil até meados de julho de 2011, data que em que entrou em vigor uma emenda constitucional que suprimiu a possibilidade de separação judicial assim como o estabelecimento de prazo de 2 (dois) anos para a possibilidade de divórcio direto, não facilitava o rompimento definitivo da sociedade conjugal. Para uns essa exigência da lei revogada era um retrocesso ao que a sociedade pensava, mas para Deus a bíblia não mudou e nem os princípios morais ensejando com isso uma poligamia disfarçada, vez que é possível coabitar com quantos cônjuges desejar durante a vida já que a lei não limita essa chamada "liberdade".

Assim já decidiu o órgão máximo da IPB:

*"SC - 1986 - DOC. XXVI: - Doc. XCIX - Divórcio e Novo Casamento - Quanto aos documentos 10, 15 e 31 - Sobre Divórcio e Novo Casamento, do Sínodo Leste Fluminense, Sínodo Oeste da Bahia, Presbitério de Irecê, Sínodo da Bahia e Presbitério de Itamaraju. O SC resolve: 1) Considerando que o Supremo Concílio em sua reunião Ordinária de 1982 aprovou o reexame de sua anterior deliberação (SC-78-081) sobre divórcio e casamento; 2)*

Considerando que a resolução SC-78-081 resultou da mudança da Legislação Brasileira conforme está nela reconhecida; 3) Considerando que a Confissão de Fé da Igreja Presbiteriana do Brasil, Caps. XXIV, V, VI, admite como causa do divórcio não só o adultério mas também a deserção obstinada; 4) Considerando que o Catecismo Maior da Igreja Presbiteriana do Brasil enumera cerca de 40 modalidades de pecados proibidos pelo Sétimo Mandamento "Adultério"; 5) Considerando que o Senhor Jesus em Mateus 5.27 e 28, admite a possibilidade de adultério não só na concretização da infidelidade conjugal, mas também na propensão para o mesmo; 6) Considerando não ser possível defender o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial quando o casamento foi irremediavelmente desfeito com separação definitiva do casal; **7) Considerando que a Lei Brasileira do Divórcio, (Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977), em seu Art. 38, censurável em todos os sentidos porque contraria a Emenda Constitucional nº 9, cria sérios e graves problemas para os casais que fracassam no segundo casamento podendo, inclusive, lançá-los no concubinato que a instituição do divórcio pretenda desestimular e extinguir;** 8) Considerando que a Legislação Brasileira - Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 - reconhece e assegura direitos sociais e previdenciários à mulher que vive em regime de concubinato, admitindo que adote o patrimônio de seu companheiro, averbando-o, inclusive em seu registro de nascimento, e que a jurisprudência dominante em nossos tribunais reconhece e assegura também direitos patrimoniais aos que vivem neste regime, uma vez dissolvidos a relação entre ambos; 9) Considerando que, pela Resolução do SC-66-086, muitos casais, embora não casados legalmente, foram admitidos a comunhão da Igreja, sendo inclusive reconhecidos pela resolução SC-78-081; 10) Considerando ser praticamente inevitável a possibilidade de por consequência do Art. 38 da Lei nº 6.515 de 16 Dezembro de 1977 - Lei do Divórcio serem criadas a casais crentes situações em pé de igualdade aos que fora beneficiados pela resolução SC-66-086, e que hoje são membros de nossas igrejas plenamente integrados nas comunidades a que pertencem:

**I. REAFIRMAR:** 1) O princípio estabelecido na Confissão de Fé, através do qual, o casamento é a legítima e indissolúvel união de um homem e uma mulher, conforme ordenação de Deus, para mútuo auxílio e propagação da raça humana, como sucessão legítima, e também da Igreja, por uma semente santa; 2) A atualidade e oportunidade do ensino de Jesus Cristo sobre a

*indissolubilidade do matrimônio conforme se registra em Mt19.7-9; Mc10.2,12. 3) Que somente o adultério e a deserção irremediável são causas Bíblicas reconhecidas pela Igreja como justificativas para o divórcio. II. RECONHECER: 1) Que é Bíblico e de toda a justiça a reabilitação por parte daquele que, culpado, venha a se arrepender e afastar-se do pecado, merecendo assim uma nova oportunidade de reintegrar-se na Igreja; 2) A dificuldade e até mesmo a impossibilidade de apuração da culpa na separação de casais desavindos, já que a separação consensual tem propósito de evitar tal apuração em benefícios da formação moral dos filhos, como também para evitar escândalos, e ainda porque o processo de separação judicial transita em "segredo de justiça". III. DETERMINAR às igrejas sob a sua Jurisdição: 1) O reconhecimento do casamento de pessoas divorciadas de acordo com a legislação vigente, para o fim de receberem a impetração da bênção matrimonial, e poderem ser admitidos à comunhão da Igreja. Parágrafo único: Poderá, também, mediante prévia habilitação legal, ser celebrado o Casamento Religioso com efeito civil. 2) Admissão ainda que excepcionalmente à comunhão da Igreja, a critério e juzo do respectivo Conselho, que também poderá apreciar outros casos semelhantes, com zelo, carinho e seriedade cristã, de pessoas não casadas civilmente ou por impossibilidade jurídica, desde que esteja vivendo em harmonia como se casados fossem, gozando de boa reputação e freqüentando regularmente a comunidade, período nunca inferior a dois anos ou tempo satisfatório pelo Conselho da Igreja que decidirá, em cada um dos casos acima, segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, dos bons costumes, face à sã moral, sempre precedido de ampla avaliação. 3) Em qualquer caso deverá o Conselho, até onde lhe for possível, certificar-se de que, sobre nenhum dos interessados recaia de adultério ou deserção irremediável, comprovadas como causa da dissolução da sociedade matrimonial. 4) Quanto à parte culpada, faz-se necessária a comprovação do arrependimento capaz de lhe assegurar a restauração nos termos do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil; 5) Revogam-se as disposições em contrário. IV - ADENDO: Determinar que seja divulgada a presente resolução por meio do órgão oficial da Igreja, com a necessária explicação, tanto dos fundamentos bíblicos-teológicos, como também das expressões jurídicas, para o que seja encarregado, de preferência, um membro da Comissão autora".*

Assim, não obstante as resoluções supramencionadas possuírem seus fundamentos ultrapassados eis que a legislação presente revogou tais preceitos, não podemos esquecer como aqueles que nos antecederam primavam pela ordem e bons costumes o que dizer de nossos pais, avós ou alguns de nós que viveram em décadas passadas onde a moral era medida pela constituição e solidez da família.

Aceitar o divórcio como uma solução para o desamor, para a “incompatibilidade de gênios” seria relativizar o padrão bíblico estabelecido nas Escrituras.

**Assim:**

- a) considerando que o ministro concordou com o divórcio consensual como uma medida que julgou ser irremediável após transcorridos apenas alguns meses depois de ser pego em adultério;
- b) considerando que em sua defesa não vê mal nenhum retomar sua vida e futuramente um novo casamento com a mesma moça pilar de seu rompimento conjugal;
- c) considerando que o arrependimento do ministro é foro íntimo dele para com Deus e que à igreja cabe preservar pela moral e fidelidade das Escrituras e da Igreja de Cristo;
- d) considerando que o ministro entende que sua condição de divorciado o torna livre para contrair novas núpcias em virtude da impossibilidade de volta com sua ex-esposa.

Resolve-se reformar a sentença a fim de aplicar ao ministro a pena de deposição nos termos do artigo 9, item “d” da CD/IPB em virtude de não terem sido suficientes as provas de seu arrependimento e esforço na reconciliação, nos termo do parágrafo único do artigo 134 da CD/IPB.

Determina-se que a CE/PREM providencie para que o irmão seja arrolado a uma Igreja Presbiteriana do Brasil a que possui jurisdição a fim de ser acompanhado.

São Paulo, 31 de março de 2012.

**Pb. Renato de Souza**  
Relator

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério Rio Doce**

**Comunicação de Deposição do Sr. Lurdenil Lopes Ramos (Art. 9º, alínea “d” do CD/IPB)**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Moraes**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil

**PROTOCOLO Nº 013**

**Destino:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**





PRESBITÉRIO RIO DOCE  
SÍNODO RIO DOCE

Secretário Executivo: Rev. Samuel de Oliveira Corrêa  
Av. Brasil, 2837 -- Centro, Governador Valadares -- Minas Gerais  
CFP: 35020 -- 070. Telefax: (33) 3271-8049  
Email: presbiterioriodoce@hotmail.com

Governador Valadares, 15 de dezembro de 2011

Prezado Sr. Lurdenil Lopes Ramos

O Tribunal do Presbitério Rio Doce, reunido no dia 07 de dezembro de 2011, por maioria de votos declarou procedente a denúncia, aplicando-lhe a penalidade de deposição do ofício de ministro da IPB, conforme prescreve o art. 9º alínea "d", do CD/IPB, designando a Igreja Presbiteriana Memorial de Governador Valadares, para receber o irmão em seu rol de membro, conforme art. 48, § 1º da CI/IPB.

Em anexo Cópia do acórdão.

Fraternalmente,

Rev. Samuel de Oliveira Corrêa  
Secretário do tribunal

**Igreja Presbiteriana do Brasil**  
**SÍNODO RIO DOCE**  
**PRESBITÉRIO RIO DOCE**  
**Av. Brasil, 2837, Centro, Gov. Valadares – MG**

**ACÓRDÃO**

**Processo 01/2011**

**Denunciante: Rev. Marcelo Gomes de Oliveira Costa**

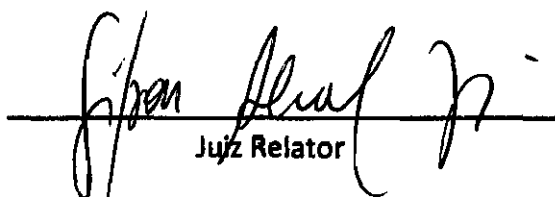
**Denunciado: Rev. Lurdenil Lopes Ramos**

Acordam os membros do Tribunal do Presbitério Rio Doce, por maioria de votos, declarar procedente a denúncia contra o Rev. Lurdenil Lopes Ramos, aplicando-lhe a penalidade de deposição do ofício de ministro da IPB, conforme prescreve o art. 9º alínea "d", do CD/IPB, conforme relatório (fls.2), designando a Igreja Presbiteriana Memorial, para receber o Irmão Lurdenil em seu rol de membro, conforme art. 48 § 1º, da CI/IPB.

Dado e passado em audiência ora publicada, ficando as partes intimadas, bem como dar ciência à Secretaria Executiva do Supremo Concílio, conforme Art. 14 do CD/IPB, § único.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Relator

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
SÍNODO RIO DOCE  
PRESBITÉRIO RIO DOCE

Processo 01/2011

Votação:

1. Rev. João Carlos: Voto com Relator

*João Carlos de Saba Júnior*

2. Rev. Samuel de O. Corrêa: Voto com Relator

*Samuel de Oliveira Corrêa*

3. Rev. Leonardo: Voto com Relator

*Leonardo*

4. Rev. Alexandre: Voto com Relator

*Alexandre*

5. Rev. Nixon: Voto com Relator

*Nixon*

6. Presb. Ederson: Voto com Relator

*Ederson*

7. Rev. Carlos: Voto com Relator

*Carlos*

8. Presb. Gedeone: Voto com Relator

*Gedeone*

9. Rev. João Batista: Voto com Relator

*João Batista*

10. Rev. Paulo Emílio: Voto com a defesa

*Paulo Emílio: O pastor disciplinado precisa de acompanhamento pastoral para sua restauração.*

11. Rev. Ezeiel: Voto com Relator

*Ezeiel*

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL  
SÍNODO RIO DOCE  
PRESBITÉRIO RIO DOCE

Processo 01/2011

12. Presb. Wyllian: Voto com a defesa

WYLLIAN, POR ENTENDER QUE NÃO FOI DADO AO COMITADO AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA (NOMENCLATURA DE CULPABILIDADE, ORIENTADO, APURAR FATO; MARCAR DATA PRESIDENCIAL E CUSTEAR OS CUSTOS DO ACÓRDÃO, COM MÍNIMA POSTURA DE DEFENSOR-SE PESSOALMENTE).

13. Presb. Dálio: Voto com Relator

*Dálio*

14. Presb. Silas: Voto com a defesa

*Silas* TERIA EM VISTA O TRATAMENTO ESPECIAL EM INÍCIO COM O OBJETIVO DE RECUPERÁ-LO.

15. Presb. Célio: Voto com Relator

*Célio*

16. Presb. Samuel: Voto com a defesa

Samuel Floriano Nascimento OAS: FACP  
- MINHA AS ENQUANTAS DO REV. PAULO OMILIO COMO JUSTIFICATIVA.

17. Rev. Hélvio: Voto com a defesa

Hélvio Paulo Rodrigues NÃO FUI INREVERNIBILIZADO.  
PÁO QUE OUMI SABER O PASO, HOUVE ERROS DE IMPR. OS LADO

18. Presb. Regino: Voto com Relator

Regino João Raso.

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2013.

Rev. Roberto Brasileiro Silva  
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

**Origem: Presbitério de Olinda**

**Comunicação de Deposição conforme Art. 9º, alínea “C” do Sr. Jair Emmanuel Ribeiro Lyra.**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



**Rev. Ludgero Bonilha Morais**  
Secretário Executivo do Supremo Concílio da  
Igreja Presbiteriana do Brasil


**PROTOCOLO Nº 020**

Destino:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Rev. Roberto Brasileiro**  
**Presidente do SC/IPB**

**Data: 18/03/2013**

 <p>IGREJA PRESBITERIANA do BRASIL</p>	<p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</b> <b>SÍNODO DE PERBAMBUCO</b></p> <p><b>PRESBITÉRIO DE OLINDA – PROL</b></p> <p><b>SECRETARIA EXECUTIVA</b></p>	<p>Carta SE-PROL n° 12/2012</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

Olinda, 02 de novembro de 2012.

Rev. Ludgero Bonilha Moraes

MD. Sec. Executivo do Supremo Concílio da IPB.

Graça e paz da parte de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo!

Na qualidade que me compete, Secretário Executivo do PROL, O Tribunal do Presbitério de Olinda (processo 001/2012), em sua Terceira Sessão, realizada no dia 31/10/2012, nas dependências da Igreja Presbiteriana de Olinda, que tratou da confissão de adultério do Rev. Jair Emmanuel Ribeiro Lyra, membro desse Concílio e pastor auxiliar da Primeira Igreja Presbiteriana de Casa Caiada, deu a seguinte sentença segundo o acórdão abaixo:

### “ACÓRDÃO

#### **DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS**


*REV. JAIR EMMANUEL RIBEIRO LYRA, já qualificado nos autos, foi denunciado por :*

**1. Quebra do SÉTIMO MANDAMENTO.**

*A denúncia foi recebida e dado seguimento (fl.3 dos autos).*

*Recebida também a confissão do Denunciado. (fl.4. dos autos)*

*Na primeira sessão ao se dar início ao processo eclesiástico, o mesmo, levantando a voz no Tribunal se retira do recinto e vai embora alegando que queria ser julgado somente em rito sumário pois tinha confessado o fato. (fl.2 dos autos) e mesmo sendo advertido de não o fazê-lo prossegue com a atitude.*

 <p>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</p>	<p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</b> <b>SÍNODO DE PERBAMBUCO</b></p> <p><b>PRESBITÉRIO DE OLINDA – PROL</b></p> <p><b>SECRETARIA EXECUTIVA</b></p>	<p>Carta SE-PROL n° 12/2012</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

*O Tribunal entende ser cabível o rito ordinário ao caso concreto.*

*Em cumprimento ao art. 48 do Código de Disciplina foi intentado a citação. (fl. .5-7). Porém o Acusado se recusou a assinar a citação (fls.8,9), a pedido do Acusado foi a mesma enviada por email, para comparecer ao interrogatório em segunda sessão deste Tribunal e para também ter oportunidade de defesa oral e apresentação de defesa escrita (fls.3-6) e apresentar suas testemunhas, também foi concedido aos denunciante oportunidade de trazer documentos e testemunhas.*

*O Denunciado não compareceu.*


*Foi dada oportunidade ao Representante do Denunciante de se pronunciar, que o fez nos seguintes termos : “registra que o acusado desempenhou bem o seu ofício na Primeira Igreja Presbiteriana de Casa Caiada. Registra o fato do pecado do acusado ter sido cometido com a mãe do filho de um de seus filhos, irmã Isabela de Oliveira Campos membro da Primeira Igreja Presbiteriana de Casa Caiada. Diante do fato o conselho resolveu afastá-lo de suas atividades pastorais junto a Igreja, bem como dar ciência ao Presbitério por meio do Rev. Joselito Gomes pastor auxiliar dessa igreja e Presidente do PROL. A decisão do conselho foi registrada na ata 288 do livro de atas do conselho, que é parte integrante dos autos deste processo. Primando-se pelo bem espiritual da igreja, registra-se ainda os seguintes agravantes: A experiência religiosa do acusado; o conhecimento das doutrinas cristãs; a retirada do acusado do plenário na 1ª Sessão, sem o consentimento dos juizes presentes; a ausência do acusado nesta 2ª sessão do tribunal; e o fato dos laços de parentesco por afinidade entre o acusado e a outra parte envolvida no caso.”*

*Sendo o Denunciado considerado Revel e em cumprimento ao Art. 59 do Código de Disciplina da IPB foi nomeado pelo Juiz Presidente um defensor o Rev. Reinaldo Burgos, que apresenta sua defesa nos seguintes termos: “uma breve explanação nos textos bíblicos de 1ª João 1:8-10; 2:6; Mateus 18:21-22, ressalta a importância do tribunal eclesiástico ser agente restaurador na vida do Rev. Jair Lyra. Lembrando que o acusado apresenta os seguintes atenuantes: Bom comportamento anterior, e confissão voluntária ao conselho da igreja e ao PROL.”*

*Diante de tais fatos passa-se a fundamentação*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. Quebra do sétimo mandamento**

 <p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</b></p>	<p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL SÍNODO DE PERBAMBUCO</b></p> <p><b>PRESBITÉRIO DE OLINDA – PROL</b></p> <p><b>SECRETARIA EXECUTIVA</b></p>	<p>Carta SE-PROL n° 12/2012</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

*Quando ao item em análise, o acusado é réu confesso de ter relações extraconjugais. Falta esta caracterizada como pecado contra o sétimo mandamento na espécie adultério conforme interpretação do Catecismo Maior de Westminster, Pergunta 139:*

*“Quais são os pecados proibidos no sétimo mandamento?”*

*Os pecados proibidos no sétimo mandamento, além da negligência dos deveres exigidos, são: adultério, fornicção, raptó, incesto, sodomia e todas as concupiscências desnaturais; todas as imaginações, pensamentos, propósitos e afetos impuros; todas as comunicações corruptas ou torpes, ou o ouvir as mesmas; os olhares lascivos, o comportamento impudente ou leviano; o vestuário imoderado; a proibição de casamentos lícitos e a permissão de casamentos ilícitos; o permitir, tolerar ou ter bordéis e a freqüentação deles; os votos embaraçadores de celibato; a demora indevida de casamento; o ter mais que uma mulher ou mais que um marido ao mesmo tempo; o divórcio ou o abandono injusto; a ociosidade, a glotonaria, a bebedice, a sociedade impura; cânticos, livros, gravuras, danças, espetáculos lascivos e todas as demais provocações à impureza, ou atos de impureza, quer em nós mesmos, quer nos outros.*

*Lv 18:1-21; 19:29; 20:15, 16; Jr 5:7; Pv 4:23, 27; 5:7, 8; II Sm 13:14; II Rs 23:7; MI 2:16; Ez 16:49; Gl 5:19; Ef 5:5, 11; Mt 5:32; 19:5, 10-12; Mc 6:18, 22; I Co 5:1, 13; 7:2, 12, 13; Rm 1:26, 27; 13:13, 14; I Tm 4:3; 5:14, 15; I Pe 4:3; II Pe 2:17, 18; Hb 13:4.*

*Falta portanto passível de disciplina e portanto com o cabimento do processo segundo o Art. 4º Parágrafo Único do CD-IPB.*

*Segundo informações do Representante do Conselho da Primeira IP. Casa Caiada em seu depoimento na segunda sessão deste Tribunal, o Denunciado não só cometeu infidelidade conjugal mas assim o fez com uma jovem que era membro da mesma Igreja, sendo inclusive mãe de seu neto. Agravantes estes os quais o Denunciado não se desvencilhou. Fato este de conhecimento da comunidade.*


### DO VOTO

*Diante dos fatos considera-se o Denunciado culpado.*

*Ultrapassado a fundamentação do mérito. Passa-se a dosagem e quantificação da pena.*

*Antes de medir a pena, observa-se a questão dos atenuantes e agravantes segundo o Artigo 13 §1º do CD:*



 <p>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</p>	<p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</b> <b>SÍNODO DE PERBAMBUCO</b></p> <p><b>PRESBITÉRIO DE OLINDA – PROL</b></p> <p><b>SECRETARIA EXECUTIVA</b></p>	<p>Carta SE-PROL n° 12/2012</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

*Atenuantes - Colaboração nas atividades da Igreja  
Confissão Voluntária  
Agravantes – Experiência Religiosa  
Relativo conhecimento das doutrinas evangélicas  
Boa influência do meio  
Arrogância e desobediência.*

*Tendo em vista o denunciado ser ministro, que deveria ensinar a outros o caminho da Lei de Deus, sendo assim para as ovelhas sob sua guarda verdadeiro pastor, ter, ao contrário, pelo seu exemplo causado grande escândalo dentro da igreja de Deus, grave mal no seio de sua própria família, que apesar de sua confissão voluntária, os frutos de tal comportamento refletirão ao seu redor por muito tempo, impossibilitando o mesmo exercer seu ofício, ao lado disso soma-se em seu desfavor que o caminho da humildade ainda precisa ser trilhado, fato este comprovado pela sua declaração de não submissão ao processo legalmente disposto para o caso conforme entendimento conciliar. Considerando o disposto no CD art. 2, Parágrafo único que a disciplina visa : “edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados”, pois Deus disciplina ao que ama, o fazendo através de suas autoridades, representadas por este concílio.*


*Considerando todos os fatos acima, o Tribunal do Presbitério de Olinda sentencia:*

*Que seja aplicada ao denunciado a pena contida no Art. 9º alínea “d” , “deposição” que é a destituição do ministro, presbítero ou diácono de seu ofício”, pois mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal o bem do culpado, o crédito da religião e a honra de Cristo assim demandam e tendo em vista o grande escândalo público o qual causa marca na Primeira IP. de Casa Caiada , sua família e ministério, além deste presbitério e na Igreja do Senhor entende este tribunal que o mesmo seja aplicada a pena de deposição do seu ofício.*

*Levando em consideração os atenuantes de confissão e bons antecedentes apontados por seu defensor , o Tribunal opta pela não exclusão da Igreja, mas em designar o denunciado como membro da Igreja Presbiteriana de Ouro Preto para assim receber assistência pastoral para ele.*

*Recomenda-se ao Concílio de Ouro Preto tratamento do caso do Sr. Jair Lyra na qualidade agora de membro da Igreja Presbiteriana de Ouro Preto, tomando as medidas, que em seu entendimento, sejam oportunas e necessárias.*

*Determina-se que se dê baixa do nome do Denunciado do rol de ministros deste Presbitério e que sua carteira seja anotada sua disciplina e recolhida a Secretaria Executiva deste concílio.*

 <p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL</b></p>	<p><b>IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL SÍNODO DE PERBAMBUCO</b></p> <p><b>PRESBITÉRIO DE OLINDA – PROL</b></p> <p><b>SECRETARIA EXECUTIVA</b></p>	<p>Carta SE-PROL n° 12/2012</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

*Determina-se conforme Art. 133 § 2º do CD que a Secretaria Executiva deste presbitério comunique os Concílios Superiores e suas Secretárias Executivas da pena desta decisão. Determina-se também que seja comunicada a Igreja Presbiteriana de Casa Caiada, que se dê ciência publicamente da pena tendo em vista ter sido pública a falta tratada de acordo com o Art. 14º alínea “b” do CD-IPB.*

*Determina-se ainda que sejam intimadas as partes da presente sentença.*

*OLINDA, 31 de Outubro de 2012;  
Presidente do Tribunal – Juiz Rev. Joselito Moraes Gomes  
Juiz Relator – Juiz Presb. Frank de Melo Penha.”*

Em Cristo Jesus o Senhor da Igreja!

  
**Rev. Wendell Raimundo da Silva**  
Sec. Executivo - PROL